



Despacho	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2017.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 06 /2017.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõem o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Da Criação e Objetivo**

Art. 1º Fica criado Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, órgão de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e órgão superior de assessoramento e integração, com o objetivo de assessorar, avaliar e propor ao Governo do Estado de Mato Grosso as diretrizes das políticas públicas estaduais ligadas à agricultura familiar, bem como deliberar, no âmbito de suas competências, sobre normas e critérios que visem acelerar o desenvolvimento rural sustentável e solidário.

Art. 2º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS:

I - propor ações para promover a descentralização da economia e a melhoria da qualidade de vida da população rural, interiorizando o processo e o desenvolvimento econômico e social;

II - propor medidas que contribuam para o aumento da produção e da produtividade, de forma eficiente e competitiva, nas atividades relacionadas à agricultura familiar;

III - monitorar, avaliar e participar do processo deliberativo de estabelecimento de diretrizes e procedimentos para a implementação das políticas públicas e ações relativas ao desenvolvimento rural sustentável e solidário no Estado de Mato Grosso;

IV - monitorar e avaliar a execução de programas voltados para a agricultura familiar e reforma agrária no Estado de Mato Grosso;

V - propor audiências públicas de caráter estadual e regional sobre as políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento rural sustentável e solidário, voltadas para a agricultura familiar;

VI - propor adequações das políticas públicas estaduais, tendo em vista as demandas da reforma agrária e da agricultura familiar, na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável e solidário;

VII - articular-se com outros conselhos, instituições governamentais e não-governamentais voltadas à consolidação da cidadania no meio rural;

VIII - promover ações de sensibilização de órgãos governamentais e instâncias de controle social e de envolvimento destes atores na implementação das ações estatais de desenvolvimento da agricultura familiar e da reforma agrária;

IX - aperfeiçoar os mecanismos de participação e controle social das políticas públicas afetas ao desenvolvimento da agricultura familiar e da reforma agrária, inclusive por intermédio dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS's;

X - acompanhar e avaliar os programas federais de desenvolvimento rural referentes à agricultura familiar e à reforma agrária em execução no Estado;

XI - promover a divulgação de programas e ações governamentais relativas à agricultura familiar e à reforma agrária;

XII - acompanhar e estimular a elaboração dos Planos Municipais e Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário voltados para a agricultura familiar;

XIII - acompanhar a elaboração e aprovar o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário – PEDRSS-MT, voltado para a agricultura familiar;

- XIV - estimular a realização de estudos e pesquisas de avaliação e monitoramento das ações que integram o PEDRSS-MT voltadas para a agricultura familiar;
- XV - acompanhar e estimular a implantação e o funcionamento dos CMDRS's, bem como a capacitação de seus membros;
- XVI - acompanhar a elaboração de programas estaduais relacionados ao reordenamento fundiário voltados para a agricultura familiar;
- XVII - deliberar sobre outros assuntos, matérias ou proposições apresentadas pelos seus membros;
- XVIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III

Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 4º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS será composto por conselheiros titulares e respectivos suplentes, representantes de instituições do poder público e da sociedade civil, definidos no decreto regulamentar.

Art. 5º O exercício da função de conselheiro, no âmbito do CEDRS, será considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS será presidido pelo Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários ou pelo substituto por ele indicado e, nos impedimentos destes, pelo representante indicado pela Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural.

Art. 7º A estrutura de funcionamento e de deliberação do CEDRS compõe-se de:

- I - Plenário;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Câmaras Setoriais.

Art. 8º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS poderá designar, em caráter permanente ou temporário, comissões para desempenho de atribuições específicas.

Art. 9º A organização, funcionamento e demais atribuições do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS serão definidas em regimento interno apreciado pelo Pleno, aprovado pelo Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários e homologado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, observado o decreto regulamentar.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 10 Nos casos de relevância e urgência, o Presidente do Conselho poderá deliberar *ad referendum* do Plenário, submetendo posteriormente a apreciação do Conselho.

Art. 11 A Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários prestará ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS o suporte técnico-administrativo e operacional, sem prejuízo da colaboração das demais instituições nele representadas.

Art. 12 As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários.

Art. 13 O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de _____ de 2017, 196º da Independência e 129º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 06, DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 42, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, e dá outras providências”*.

O projeto de Lei tem por escopo instituir o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, substituindo as competências do Conselho de Desenvolvimento Agrícola de Mato Grosso – CDA relacionadas à agricultura familiar e assuntos fundiários, considerando que a política agrícola empresarial será desenvolvida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Assim, o CEDRS vinculado à SEAF terá por objetivo assessorar, avaliar e propor ao Governo do Estado de Mato Grosso as diretrizes das políticas públicas estaduais ligadas à agricultura familiar, bem como deliberar, no âmbito de suas competências, sobre normas e critérios que visem acelerar o desenvolvimento rural sustentável e solidário.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente projeto de lei à apreciação desse Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a conversão em lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de janeiro de 2017.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

OFÍCIO/GG/ 006 /2017-SAD.

Cuiabá, 12 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 06 /2017**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

